



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/408 (DJ)

Pedido de informação da Comissão da Carteira Profissional de
Jornalista (CCPJ) sobre direito de acesso de jornalistas a espaços
abertos ao público

Lisboa
9 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/408 (DJ)

Assunto: Pedido de informação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) sobre direito de acesso de jornalistas a espaços abertos ao público

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 23 de maio de 2023, uma mensagem de correio eletrónico, subscrita pela Senhora Diretora dos Serviços da CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, solicitando informação sobre o acesso de jornalistas a espaços abertos ao público, questionando, em concreto, se «poderá ser exigida autorização prévia para o exercício de funções jornalísticas em espaços abertos ao público, cuja gestão seja da responsabilidade de entidades públicas?». Pergunta, ainda, se em certas zonas como mercados municipais, estações de metropolitano e estações de comboio (e, dentro destas, «zona de acesso às plataformas antes dos torniquetes; plataformas e zonas de acesso às mesmas depois dos torniquetes; carruagens), «carecem os jornalistas de autorização prévia para aí exercerem as suas funções, ou dentro deles, terão necessariamente de obter essa autorização para algumas zona(s) específica(s)?».¹
2. A competência da ERC no âmbito da matéria em consulta resulta do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, e dos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos Estatutos da ERC², segundo os quais compete à ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, fazendo respeitar o

¹ Posteriormente, a ERC recebeu comunicação do jornalista, no processo melhor identificado, identificando-se como autor do pedido de informação inicialmente endereçado à CCPJ (ENT-ERC/2023/6934, de 23 de outubro)

² Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3. Cabe, ainda, à ERC arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos [artigo 24.º, n.º 3, alínea t), dos Estatutos da ERC].
4. A ERC aborda o tema do direito de acesso dos jornalistas a locais públicos nas suas deliberações sobre casos concretos em que é chamada a intervir e nos seus relatórios anuais de regulação. No Relatório de Regulação de 2018³, a ERC sintetizou a sua atividade regulatória e doutrina sobre o tema (cf. pág. 108), objeto de atualização no Relatório de Regulação de 2021⁴.
5. Em matéria de deliberações, veja-se, a título de exemplo, a recente Deliberação ERC/2023/162 (DJ), adotada pelo Conselho Regulador em 27 de abril,⁵ na qual é enunciado o quadro normativo e os princípios fundamentais aplicáveis em matéria de direito de acesso de jornalistas a um local público e eventuais limitações.

II. Apreciação

6. Voltando-nos sobre as questões formuladas pela CCPJ, importa desde logo dizer que, em matéria de conciliação de direitos fundamentais, sempre se impõe uma apreciação casuística dos interesses e direitos em presença, o que não obstará à enunciação dos princípios gerais aplicáveis em matéria de exercício do direito de acesso, e que vêm norteando as pronúncias da ERC, que agora se sintetizam:

³ Disponível em <https://www.flipsnack.com/ercpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>

⁴ Pp. 200-204, disponível em <https://www.erc.pt/download.php?fd=12855&l=pt&key=bc4ddcc6d69ae573d5f148d6c3659094>

⁵ Disponível em <https://www.erc.pt/document.php?id=ODg3NmQ5NzltYTU3Mi00OTY5LWE0ZWQtZmVjMzNmOWE1NDg3>

- 6.1. O direito de acesso à informação integra o núcleo essencial da liberdade de imprensa [artigo 38.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa], e é direito fundamental dos jornalistas [artigos 2.º e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa⁶, e artigo 6.º, alínea b), do Estatuto do Jornalista⁷]. Assim, enquanto princípio geral, os jornalistas têm, no desempenho da sua atividade, e em razão desta, liberdade de acesso às fontes de informação necessárias à realização do direito à informação, na sua tríplice configuração: direito de informar, de se informar e de ser informado.
- 6.2. O conteúdo e extensão do direito de acesso à informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção, tem como dimensões essenciais: o direito de acesso a fontes oficiais de informação (artigo 8.º do Estatuto do Jornalista) e, bem assim, o direito de acesso a locais públicos, e a estes equiparáveis, a par das condições genéricas do respetivo exercício (artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).
- 6.3. O direito de acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa, tal como previsto no Estatuto do Jornalista, é invocável perante todas as entidades – públicas e privadas – que, em geral, disponham de locais abertos ao público ou locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, quando a sua presença for aí exigida, ou permitida, em razão do exercício dessa atividade profissional (artigos 9.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista). Assim, fora dos casos legalmente previstos, o direito de acesso à informação não pode ser objeto de compressão por parte de quem, tendo na prática o poder de o facultar ou de o impedir, o deve respeitar. Reitera-se a particular relevância, neste contexto, da proibição de discriminação em matéria de respeito pelo direito de acesso (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).
- 6.4. A extensão e o modo de exercício do conjunto de faculdades compreendidas no direito de acesso à informação não é absoluta, nem ilimitada: está enquadrado no

⁶ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁷ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

respeito pelas normas jurídicas e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, por um lado, e, por outro, na adstrição a deveres de segredos, e no confronto com a defesa de outros direitos, *maxime* de personalidade, suscetíveis de gerar conflitos, reais ou aparentes (cf. artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto do Jornalista), que legitimarão a compressão, em maior ou menor grau, do exercício daquele direito.

- 6.5. É impraticável delimitar com rigor todos os contornos da admissibilidade de tais restrições (em virtude da diversidade e complexidade das hipóteses verificáveis no universo em apreço). Por outro lado, a ponderação da conflitualidade real ou aparente dos direitos ou interesses atendíveis em presença requer uma análise casuística, tarefa que, no rigor dos princípios, caberá em primeira linha ao próprio jornalista, e menos a restrições *a priori* a este impostas.
- 6.6. Assim, como princípio de ordem geral, será inadmissível o estabelecimento de toda e qualquer limitação que objetivamente contenda com o regular desempenho da atividade profissional exercida por um jornalista, e que, simultaneamente, não se revele estritamente necessária ou adequada a assegurar o normal funcionamento do espaço ao qual o acesso é requerido (p. ex., caso do estabelecimento, desde que justificado, de condicionamentos ao acesso dos jornalistas, mediante sistemas de credenciação) e não já como condicionamento externo ao próprio modo de desempenho da atividade jornalística (contanto que não constitua um meio ou pretexto destinado a orientar, coartar ou estabelecer qualquer outra modalidade de ingerência inadmissível ao livre exercício do sua atividade profissional).
- 6.7. De notar que vedar a jornalistas o acesso a ou a permanência em locais públicos para efeitos de cobertura informativa, ou proibir-lhes a utilização nesses mesmos locais dos meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade, representam condutas juridicamente equiparáveis, pela negativa, a uma denegação do exercício do direito a informar e, em última instância, da própria liberdade de informação.

- 6.8. Salienta-se que, de acordo com o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, preenche o tipo de crime de atentado à liberdade de informação quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, punível com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.
7. Por último, recorda-se que a ERC é competente para apreciar queixas dos órgãos de comunicação/jornalistas visando situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos, apresentadas nos termos do artigo 55.º e seguintes dos seus Estatutos.

Lisboa, 9 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola